



VIII WORKSHOP

Sistema Penitenciário Federal

Anais do evento



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Humberto Martins

Vice-Presidente

Ministro Raul Araújo

Corregedor-Geral da Justiça Federal e

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Ministra Maria Isabel Diniz Galloti Rodrigues

Desembargador Federal Carlos Eduardo Maul Moreira Alves

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes

Desembargadora Federal Therezinha Astolpho Cazerta

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

Membros Efetivos

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Reis Júnior

Desembargador Federal Kassio Nunes Marques

Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro

Desembargador Federal Nery da Costa Júnior

Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Membros Suplentes

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior – Coordenador-Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal e Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró-RN

Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira – Juiz Federal da 3ª Turma Recursal da SJMG

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado – Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande-MS

Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha – Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho-RO

Juiz Federal Danilo Pereira Junior – Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas-PR



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

**VIII *WORKSHOP* SOBRE O
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
ANAIS DO EVENTO**

Brasília, setembro de 2019.

SECRETARIA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

Meirielle Viana Pires – Secretária do CEJ

Divisão de Programas Educacionais/Dipro/CEJ

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Dipro/CEJ

Dulcinéia Mendes dos Santos – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais/Dipro/CEJ

Lúgia Cerqueira Mendes – Seção de Programas Educacionais Presenciais/Dipro/CEJ

Mariano Pereira dos Santos Júnior – Setor de Eventos Especiais/Dipro/CEJ

Flaviane Sousa Vieira – Seção de Programas Educacionais Presenciais/Dipro/CEJ

José Lopes de Oliveria – Gabinete da SCE

Divisão de Biblioteca e Editoração – Diebie/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Diebie/CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração/Diebie/CEJ

Telma Cristina Ikeda Gondo – Seção de Editoração/Diebie/CEJ

Kaynara Jaquelin Souza Llamocca – Seção de Editoração/Diebie/CEJ

Projeto Gráfico e Diagramação

Helder Marcelo Pereira – Seção de Editoração/Diebie/CEJ

Capa

Rayanne Marcelle Gomes Durso – Seção de Editoração/Diebie/CEJ

W926

Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (8.: 2017 : Brasília).

VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal / Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional. – Brasília : CJF, 2019.

59 p.

1. Direito penitenciário. 2. Direito penal. 3. Sistema penitenciário. I. Título.

CDU 343.811

SUMÁRIO

Introdução	5
Ata do VIII <i>Workshop</i>	13
Enunciados e recomendações	48

INTRODUÇÃO

O VIII *Workshop* marcou os 11 anos de funcionamento do sistema carcerário federal. O *workshop* é um evento anual, preparado ao longo do ano pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, e promovido pelo Conselho da Justiça Federal, sempre em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional. Trata-se de espaço institucional que serve para refletir, deliberar e propor sugestões no sentido de aperfeiçoar o sistema federal.

Como se sabe, os presídios federais foram concebidos no escopo de recolher os presos que, mesmo encarcerados em estabelecimentos penais estaduais de segurança máxima, continuam praticando ilícitos, liderando ou atuando com poder de liderança nas mais perigosas e temidas organizações criminosas. Facções criminosas que, por mais paradoxal que seja, foram criadas dentro dos presídios estaduais e fazem destes os seus escritórios oficiais.

Esse detalhe merece destaque. Curiosamente, o ambiente carcerário é o *locus* indispensável para o estabelecimento e desenvolvimento das relações de poder dessas organizações criminosas. É pertinente asseverar, com ênfase, que, sem os presídios estaduais, esses grupos não teriam sido criados, ou, ainda que criados, não possuiriam o poder que ostentam.

Os presídios federais foram criados com dupla finalidade: i) isolar as principais lideranças das organizações criminosas e, assim, desatar os nós que sustentam a sua voz de comando; ii) não permitir que os presos do Sistema Penitenciário Federal criem facções, fortaleçam as existentes ou utilizem o presídio federal como *home office*, tal qual fazem com os estabelecimentos estaduais. Eles não se destinam ao cumprimento da pena. A

inclusão em presídio federal é medida excepcional e temporária, via de regra, pelo prazo de 360 dias, podendo ser prorrogada por igual período, quantas vezes forem necessárias.

Isso denota que os presídios federais não se confundem com os presídios de segurança máxima estaduais. Eles são diferentes. Prestam-se a custodiar presos que persistem na criminalidade, mesmo quando recolhidos em presídios estaduais de segurança máxima. E mais: os presídios federais integram a última instância do sistema penitenciário nacional.

Este é um momento especial para evidenciar essas peculiaridades e para a autorreflexão institucional. Oportunidade em que todos sentamos à mesa para celebrar os acertos e enxergar os erros, para manter o rumo e calibrar o sistema.

Deveríamos ter realizado o VIII *Workshop* no mês de julho de 2017, em Foz do Iguaçu, com visita ao presídio em Catanduvas, no Paraná, porém, não foi possível. No dia 25 de maio, assassinaram a psicóloga Melissa de Almeida Araújo, de 37 anos. Ela foi morta em Cascavel/PR, atingida por dois disparos no rosto, na frente do marido e do filho de apenas dez meses de vida. Chegava a casa depois de mais um dia de árduo trabalho no presídio federal em Catanduvas/PR. Morreu de forma estúpida, inaceitável e sorrateira, após ter a sua rotina diária monitorada pelos executores.

Infelizmente, não foi um episódio isolado. Em 2 de setembro de 2016, o agente do presídio federal em Catanduvas/PR, Alex Belarmino Almeida Silva, morreu ao ser atingido por 23 (vinte e três) tiros, também na cidade de Cascavel/PR. Em 14 de abril deste ano, o agente do presídio federal em Mossoró/RN, Henry Charles Gama Filho, foi assassinado a tiros num bar da cidade.

Todos os três casos têm algo em comum: as execuções foram realizadas mediante emboscada, após monitoramento de suas rotinas, e determinadas por uma mesma facção criminoso. Um pouco antes, em 2012,

o agente penitenciário Lucas Barbosa foi morto por integrantes de outra facção porque, ao ser assaltado, estava com a farda da corporação.

No VI *Workshop*, em 2015, alertamos: Quem conhece o *modus operandi* das organizações criminosas que possuem como foco dominar e mandar nos presídios tem ciência de que primeiro são feitas as tentativas de corrupção dos agentes do sistema, acompanhadas ou seguidas de ameaças, para depois serem colocados em prática planos de execução. Isso de forma gradativa, conforme hierarquia estabelecida: agente penitenciário, diretor de presídio e juiz. Naquela época, ameaças concretas já tinham sido identificadas a essas três classes de agentes.

Infelizmente, as execuções começaram. O setor de inteligência identificou que o salve foi dado no sentido de que fossem executados dois agentes por unidade prisional federal. Pior: os salves, assim chamadas as ordens emanadas das organizações criminosas, circularam dentro dos presídios federais.

Sim, é isso mesmo: os presídios federais são à prova de fuga, mas não estavam sendo à prova de “salves”. Esses salves eram enviados nas visitas sociais e íntimas, e nos contatos com os advogados. Essa circunstância já vinha sendo dita e repetida desde o III *Workshop*, com a consequente proposição de que essa falha do sistema fosse corrigida mediante a vedação da visita íntima e o efetivo monitoramento de áudio das visitas sociais com contato físico.

Resta patente, portanto, que a missão dos presídios federais quanto ao isolamento vinha sendo cumprida apenas em parte.

Conquanto não haja o registro de uma única fuga de unidade prisional federal, não haja superlotação ou registro de morte de detento, é fato que os presos, notadamente em razão dos contatos mantidos com pessoas que lhes visitavam, vinham conseguindo transmitir os mais diversos avisos para o braço livre das organizações criminosas, com determinação e orientação quanto à prática de crimes.

Isso comprometia, de forma severa, a eficiência do sistema prisional federal: se a visita social ou de advogados sem monitoramento de áudio era a porta aberta para o preso com sentimento de liderança exercer seu poder de mando, a previsão de visita íntima em presídio federal para quem apresenta esse tipo de perfil tinha o condão de desconstruir os alicerces do sistema.

Se esse estado de coisas permanecesse, independentemente do tempo que o preso ficasse no presídio federal, ele continuaria com o poder e exercício de liderança.

Essa foi a lição extraída de operações como a denominada Epístola, que revelou preso recolhido ao sistema federal há 11 anos com ampla comunicação com os seus companheiros do mundo da criminalidade. Descortinou, ainda, a estratégia utilizada pelas lideranças, consistente em utilizar outros presos, encarregando-os de utilizar seus próprios familiares ou advogados para enviar os salves.

Devido a essa constatação, faz tempo que nos *Workshops* era chamada a atenção para a necessidade urgente quanto à alteração da Portaria n. 198, de 2008, do Ministério da Justiça, que assegurava, sem nenhuma restrição ou critério, o direito à visita íntima em presídio federal.

Ora, via de regra, o preso é transferido do sistema estadual para o federal porque, mesmo recolhido ao cárcere, permanece praticando crimes, especialmente mantendo contato ou enviando salves para companheiros da organização criminosa. Se assegurado ao preso o direito à visita íntima, de nada adianta transferi-lo para o presídio federal, pois ele poderá, facilmente, por meio do cônjuge ou da companheira, continuar mandando recados ou salves.

Ademais, cabe observar que o direito à visita íntima não está catalogado como direito fundamental, nem está expresso em lei. Ao tratar do assunto, a Lei de Execução Penal diz apenas que constitui direito do preso a “visita do cônjuge ou da companheira”, conferindo à autoridade penitenciária a

atribuição de estabelecer as condições e condicionantes para o exercício do direito de visita em gênero, qualquer que seja a sua espécie.

O Ministério da Justiça, após as mortes dos agentes, reconheceu o equívoco da disciplina anterior, de modo que, em agosto passado, editou a Portaria n. 718, de 2017, vedando a visita íntima aos internos com perfil de liderança, ao tempo em que reconheceu o gozo desse direito só ao preso colaborador.

Os advogados dos presos pleitearam a revogação da Portaria em foco, sob o argumento de estar eivada de vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade. Os juízes corregedores dos quatro presídios federais então em funcionamento, todavia, respaldaram a medida, negando os incidentes à execução que impugnariam a nova disciplina.

Diante disso, os advogados utilizaram a velha e cansada estratégia de desviar a discussão de tema referente à execução penal, por meio do ajuizamento de ação nominada de cível, sem conseguir esconder, porém, a pretensão de questionar um ato praticado para o disciplinamento do cumprimento de prisão em presídio federal.

Resultado: escorados em tutela antecipada concedida por um juízo cível, os internos voltaram a ter a visita íntima. Enfim, mas não por último, a tutela antecipada foi suspensa, e as visitas íntimas nos presídios federais foram novamente vedadas, nos termos do ato normativo em exame.

Não é preciso dizer que a concessão da tutela antecipada acirrou ainda mais os ânimos no interior dos presídios federais. O clima ficou mais tenso do que deveria; pior, os juízes corregedores que deram as decisões validando a nova portaria do Ministério da Justiça foram vistos, pelos olhos dos presos, como os “mauzinhos da história”.

A solução para esse problema, que tem sido recorrente, já havia sido apresentada e sugerida pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, por meio da recomendação aos tribunais para esclarecer, na defini-

ção da competência das corregedorias judiciais, que ela compreende o julgamento de qualquer ação que impugne a forma de cumprimento de pena ou prisão em presídio federal, a despeito de nominada como se cível fosse.

Esse cenário aqui pintado revela algo inquietante: estamos em um momento de tensão e desafio. As organizações criminosas partiram para o confronto com o Estado, representado pelo Sistema Penitenciário Federal e seus atores diretos. Não tendo conseguido corromper o sistema, ou intimidar os atores com as ameaças, passaram para as execuções.

No *Workshop* de 2016, em um dos painéis da programação científica, restou claro que as execuções começariam. Foram mostrados os detalhes da operação policial que logrou desarticular plano colocado em prática para executar um agente penitenciário, que contou com a sofisticação de promover a infiltração de uma empregada doméstica na residência do alvo.

De forma dramática, pouco mais de dois meses depois, ocorreu a primeira execução em Cascavel/PR.

Neste momento, temos duas certezas. Primeira: não podemos recuar. Se não por princípio, pelo menos em homenagem aos agentes que perderam suas vidas, mas não a dignidade. Para tanto, precisamos colocar em prática algumas medidas já sugeridas, a fim de conferir maior proteção aos atores do sistema. Dentre elas, destacamos uma que é urgente, e que já foi sugerida aos Tribunais Regionais Federais: adotar o modelo de colegiado nas corregedorias judiciais dos presídios federais, à semelhança do modelo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Naturalmente, caberá a cada tribunal regional federal, diante das peculiaridades locais, moldar o regramento do respectivo colegiado na corregedoria do presídio federal.

Segunda certeza: é necessário sedimentar o entendimento de que o regime fechado do presídio federal possui características próprias que o distingue daquele que é inerente ao presídio estadual. Para além da veda-

ção da visita íntima aos presos que são incluídos em presídio federal para evitar que ele continue exercendo seu poder de liderança, faz-se imprescindível o monitoramento de áudio das visitas sociais e mesmo dos advogados, medidas que hoje são adotadas nas quatro unidades prisionais por ordens judiciais específicas.

Podemos e devemos pensar na previsão de um comitê de custódia dos áudios contendo os diálogos dos advogados com os seus clientes, composto por integrantes do setor de inteligência prisional e indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, precisamos compreender que essa medida, conquanto se apresente inadequada ou exdrúxula para alguns, é indispensável para coibir a transmissão de salves nos presídios federais e serve, até mesmo, para proteger os próprios advogados de ameaças patrocinadas pelos presos, na tentativa de coagi-los a enviar os recados.

Todos esses pontos fundamentais para o aprimoramento do Sistema Penitenciário Federal, e outros mais, constam da sugestão de projeto de lei elaborado pelo Fórum Permanente e entregue à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça.

Precisamos avançar nessa matéria, mas é preciso que o projeto receba o pleno apoio institucional e seja conduzido com mãos firmes, a fim de evitar que outros interesses não apenas desvirtuem sua ideia, como até mesmo desfaçam o que já se conseguiu construir com muito esforço e dedicação.

Ademais, o sistema precisa sair do limbo legal. A Lei n. 11.671, de 2008, elaborada com sentimento de urgência, sem estudo maior ou experiência, não serve de referencial normativo.

Como se vê, o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário, que tem nos *workshops* anuais seu ponto alto, é um espaço institucional plural, saudável e qualificado, que contribui de maneira decisiva para o conhecimento e aprimoramento desse microsistema de justiça.

Temos muito a debater e refletir. A pauta científica e os temas sele-

cionados para a discussão na plenária do *Workshop* que constam destes Anais, evidenciam a importância do evento.

O *Workshop* foi dedicado a **Lucas Barbosa, Alex Belarmino, Henry Charles e a Melissa Araújo**, agentes penitenciários que faleceram em razão do exercício de suas honrosas funções.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Coordenador-Geral do VIII *Workshop*

ATA DO VIII WORKSHOP DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Nos dias trinta de novembro e primeiro de dezembro do ano de 2017 foi realizada a oitava edição do *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, no auditório do Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, com o objetivo de, por intermédio do debate e da participação ativa dos diversos atores do Sistema Penitenciário Federal, tratar de relevantes temas para o sistema, com alicerce nas seguintes questões: a) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Sistema Penitenciário Federal; b) inclusão e permanência de presos em Sistema Penitenciário Federal sob a ótica dos órgãos de inteligência e dos corregedores judiciais. Outros temas foram, ainda, discutidos em plenária: inclusão de mulher, idoso e pessoa com doença ou deficiência física no Sistema Penitenciário Federal; visita íntima; inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal em processos de extradição; expansão do Sistema Penitenciário Federal; e identificação genética dos presos incluídos no Sistema Penitenciário Federal.

I – Dia 30 de novembro de 2017

Na abertura do primeiro dia do evento, a mesa diretora foi composta pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes; Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministra Laurita Vaz; Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Raul Araújo; Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Hilton Queiroz; Ministro da Justiça e

Segurança Pública, Torquato Jardim; Defensor Público-Geral Federal, Carlos Eduardo Barbosa Paz; Presidente da Associação dos Juízes Federais – AJUFE, Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso e o Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador-Geraldo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior.

Concedida a palavra à Ministra Laurita Vaz, ela deu as boas-vindas aos presentes, expressando o sentimento de honra e satisfação de abrir as portas do Conselho da Justiça Federal para discussão de tão importante tema para a sociedade, haja vista ser notória a precariedade dos sistemas prisionais estaduais. Ressaltou que o Sistema Penitenciário Federal, apesar das dificuldades, tem representado um contraponto nessa situação. Se o Sistema Penitenciário Federal não alcançou o melhor padrão, ainda assim está em outro nível, o que tem gerado excesso de demanda, uma vez que os estados têm procurado se socorrer na estrutura federal. Elencou ainda sérios problemas que permeiam o sistema penitenciário, tais como: a escassez de vagas, seja no sistema estadual ou federal, não havendo como garantir as boas condições físicas, mentais e morais dos presos e o grande desafio do sistema federal em isolar os líderes das organizações criminosas. Questionou, ainda, como seria possível adequar no Sistema Penitenciário Federal as mulheres, as grávidas, os doentes graves, bem como preparar o custodiado para a reinserção na sociedade, tendo em vista que há décadas os presídios no Brasil se apresentam como escolas do crime, calabouços similares aos da Idade Média. Concluiu com a constatação de que para se elaborar política social adequada e eficiente são primordiais debates como o do presente evento, onde a troca de experiências podem levar a sugestões de ações eficientes para solução dos mencionados problemas.

Em seguida, o Ministro Raul Araújo iniciou sua fala expressando grande satisfação em receber a todos os presentes ao VIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal. Ressaltou que o *Workshop* é um dos relevantes frutos do Fórum Permanente dos Juízes Corregedores de Presídios

Federais, que ordinariamente tem realizado reuniões ao longo dos últimos anos, empregando constantes e profícuos esforços para a elaboração de estratégias e identificação de diretrizes necessárias ao aprimoramento dos trabalhos inerentes ao Sistema Penitenciário Federal, não apenas para os Juízes Corregedores dos presídios, mas também para a própria Administração Penitenciária e seus agentes e demais órgãos e entidades que militam na área. A partir de deliberações do Fórum Permanente dos Juízes Corregedores de Presídios Federais várias providências foram tomadas pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tais como: o encaminhamento de proposta de alteração da Lei n. 11.176/2008 à Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça; tratativas para a aquisição de veículos blindados para a segurança de juízes federais; a solicitação de criação de equipes especializadas da Polícia Federal para cuidar da segurança de juízes e de integrantes do Sistema Penitenciário Federal; a edição do Provimento n. 4/2017, autorizando entrevistas com os presos por videoconferência, quando a presença do Juiz Federal Corregedor no presídio não for imprescindível; recomendação aos Tribunais Regionais Federais de previsão, nos respectivos regimentos, da competência das Corregedorias de Presídios Federais para tratar de matérias que afetam à execução penal em presídio federal; estudos para a criação do colegiado de juízes com atribuições de decidir sobre questões dos presídios federais, nos moldes do que ocorre no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para Catanduvas/PR; e a criação do processo eletrônico dos feitos sob responsabilidade dos juízes corregedores de presídios, no que se inclui a calculadora eletrônica de pena, para a qual se buscou o valioso apoio do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, concluiu dizendo que a realização da oitava edição deste evento demonstra sua consolidação e anima a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e os Juízes Federais Corregedores dos Presídios Federais a prosseguirem na busca contínua de eficiência e de adequadas soluções para os problemas que surgem na delicada operação do sistema.

Em seguida, foi concedida a palavra ao Ministro Alexandre de Moraes, o qual, após os cumprimentos, afirmou que o sistema penitenciário só avançará se tivermos dois focos: a) questão penitenciária é questão de segurança pública. Os líderes presos permanecem exercendo liderança externamente; b) o fim da hipocrisia no tratamento desse assunto pelo Brasil. Todos querem a solução do problema, mas nenhum município quer receber um presídio. Os estados não conseguem construir novas unidades, é necessário investimento para solução de um problema já existente e atual. O Brasil prende muito e prende mal. A visita íntima, por exemplo, é uma autorização do estado para que o preso exerça sua liderança. Uma coisa é o respeito ao direito, outra coisa é a concessão de benefícios a quem não merece. Ou se trata o assunto com seriedade ou será gasto dinheiro em vão. Não se pode confundir autoridade com autoritarismo. O preso do Sistema Penitenciário Federal precisa saber que nele não haverá continuidade do exercício de sua liderança, envio de ordens ou controle de suas finanças. Algumas poucas medidas mais fortes, duras, mas necessárias, podem mudar o estado atual do Sistema Penitenciário Federal. Medidas duras, sérias, não atentam contra o estado de direito. Sugeri que as conclusões do *Workshop* sejam encaminhadas à comissão formada na Câmara para discussão de aspectos pontuais do Código Penal. Elogiou os pontos propostos para debate no evento, especialmente a identificação criminal pelo perfil genético, considerando não haver nada de invasivo no procedimento. Relatou a experiência dos Estados Unidos, que identificou 12% dos homicídios inconclusivos com a identificação genética dos presos. Exemplificou que, em São Paulo, uma média de 3.000 policiais por dia é destacada para escolta de presos para audiências, quando a videoconferência é uma opção tecnológica. Medidas diferenciadas para segurança não atentam contra a dignidade da pessoa humana, o que atenta é essa leniência a que o Estado chegou, média de um policial morto por dia, sessenta mil mortes violentas por ano. Grande parte da criminalidade advém do tráfico de drogas e organizações criminosas. Finalizou res-

saltando a necessidade de criação de vários colegiados no primeiro grau para julgamento das causas dos presídios federais, para segurança dos corretores. Segurança pública com viés do Sistema Penitenciário tem surgido como um dos temas mais importantes no Brasil atual.

Por fim, o Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior iniciou seu discurso lembrando que o VIII *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal marca os 11 anos de funcionamento do sistema carcerário federal, o qual foi concebido no escopo de recolher os presos que mesmo encarcerados em estabelecimentos penais estaduais de segurança máxima, ainda assim, continuam praticando ilícitos, liderando ou atuando com poder de liderança nas mais perigosas e temidas organizações criminosas. Tem-se, assim, que os presídios federais foram criados com dupla finalidade: i) isolar as principais lideranças das organizações criminosas e, assim, desatar os nós que sustentam a sua voz de comando; ii) não permitir que os presos do Sistema Penitenciário Federal criem facções, fortaleçam as existentes ou utilizem o presídio federal como *home office*, tal qual fazem com os estabelecimentos estaduais. Sendo este um momento especial para evidenciar essas peculiaridades e para a autorreflexão institucional. Lembrando dos agentes penitenciários que foram mortos e do *modus operandi* das organizações criminosas, ressaltou que os presídios federais são à prova de fuga, mas não estão sendo à prova de “salves”. Os salves são enviados nas visitas sociais, íntimas e nos contatos com os advogados. Essa circunstância já vem sendo dita e repetida desde o III *Workshop*. Conquanto não haja o registro de uma única fuga de unidade prisional federal, não haja superlotação ou registro de morte de detento, é fato que os presos, notadamente em razão dos contatos mantidos com pessoas que os visitam, têm transmitido os mais diversos avisos para o braço livre das organizações criminosas, com determinação e orientação quanto à prática de crimes. Após discorrer sobre as alternativas para solucionar esses problemas, concluiu dizendo ser indispensável a alteração da Lei

11.671, de 2008, motivo pelo qual foi elaborado projeto de lei pelo Fórum Permanente e entregue à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça. Por fim, lembrou que o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário, que tem nos *workshops* anuais seu ponto alto, é um espaço institucional plural, saudável e qualificado, contribuindo decisivamente para o conhecimento e aprimoramento desse microsistema de justiça. Encerrou dedicando o *Workshop* aos agentes mortos Lucas Barbosa, Alex Belarmino, Henry Charles e Melissa Araújo.

Desfeita a mesa, deu-se prosseguimento ao evento, com a exibição do vídeo institucional sobre o Sistema Penitenciário Federal.

Participaram do evento, com emissão de certificado: Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; Adriana Barcellos da Cruz, Agente Penitenciário; Adriana Lourenço Pessoa Vessoni, do Poder Executivo; Alessandra Leal Brasil, do Poder Executivo; Alessandro Costa de Souza, do Poder Executivo; Alexandre de Melo Soares, do Poder Executivo; Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira, Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas; Ana Rene Farias Baggio Nicola, do Poder Executivo; Andreia Prima Olivo, do Poder Executivo; André Luiz do Nascimento Guimarães, do Poder Executivo; André Ricardo Cruz Fontes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Anginaldo Oliveira Vieira, Defensor Público, Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira, Procuradora da República; Barbara de Lima Iseppi, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo; Beatriz Aparecida de Almeida Malacrida, do Poder Executivo; Bruno César Medeiros Cassemiro, do Poder Executivo; Bruno Hermes Leal, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Bruno Leonardo Câmara Carrá, Juiz Federal da Seção Judiciária do Ceará/CE; Bruno Santos de Oliveira, do Poder Executivo; Bárdua Tupy Vieira Fonseca, Conselho da Justiça Federal; Camila Monteiro Pullin Milan, Juíza Federal da Seção Judiciária de Alagoas/AL; Carlos Eduardo Cals de Vasconcelos, Defensor Público; Carlos Rodrigo Martins Dias, do Poder Executivo;

César Arthur Cavalcanti de Carvalho, Juiz Federal da Seção Judiciária de Pernambuco/PE; Cid Marconi Gurgel de Souza, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Cintia Rangel Assumpção, Diretora do Sistema Penitenciário Federal; Cláudia de Barros Carvalho Cunha, do Poder Executivo; Cristiane Lima Araújo, do Poder Executivo; Cristiano Tavares Torquato, Diretor da Penitenciária Federal em Rondônia/RO; Dalton Igor Kita Conrado, Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; Daniel Batista Pereira, Conselho da Justiça Federal; Daniel Holzmann Coimbra, Procurador da República; Daniel Kishita Albuquerque Bernardino, Defensor Público da União; Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz auxiliar no Supremo Tribunal Federal; Danile Silva Neves, do Poder Executivo; Deborah Bento de Souza, do Poder Executivo; Dennis Wilber Rodrigues da Silva, do Poder Executivo; Diego Mantovaneli do Monte, do Poder Executivo; Débora Lima Ferreira, do Poder Executivo; Debora Valle de Brito, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; Eli Narciso da Silva Torres, Poder Executivo; Elizabete F da Silva, Poder Executivo; Emanuel de Melo Ferreira, Procurador da República; Epifânio Passos de Albuquerque, Servidor da Seção Judiciária do Distrito Federal; Felipe Fritz Braga, Procurador da República, Flávia França Tosta, Poder Executivo; Francisca Taiama Galvão de Souza, Poder Executivo; Francisco Codevila, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Gabriel Abreu Ramos, Conselho da Justiça Federal; Gabriel Costa Dourado de Cerqueira César, Poder Executivo; Gabriela Simon Lemos Soares, Poder Executivo; Glécia de Jesus Tolentino e Silva, Poder Executivo; Henrique Fernandes dos Reis, Poder Executivo; Humberto Gleydson Fontinele Alencar, Poder Executivo; Igor Ney Figueiredo, Procurador da República; Ismara de Lima Roza Gomes, Poder Executivo; Jhéssica de Oliveira Santos, Poder Executivo; Joana Pires Gonçalves, Poder Executivo; João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; Jocemara Rodrigues da Silva, Poder Executivo; Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, Juiz Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; José Alfredo Alcantara Neto, Poder

Executivo; Jéssica Leal e Silva Macêdo, Poder Executivo; Laura Cançado Rezende, Conselho da Justiça Federal; Leopoldo Nogueira Marques, Poder Executivo; Letícia Bernardes Quirino, Poder Executivo; Lourene Mariano da Silva Carvalho, Poder Executivo; Luana Gomes Pedrosa, Poder Executivo; Luciana Teixeira de Souza, Juiz de Direito do Estado do Ceará/CE; Luis Ricardo Brandão Ramos, Poder Executivo; Luiz Fernando Chaves da Motta, Poder Executivo; Manoela Maia Cavalcante Barros, Defensora Pública; Mara Fregapani Barreto, Poder Executivo; Marcele dos Santos Mesquita Curvello, Poder Executivo, Marcelo Godoy, Ministério Público; Marcelo Stona, Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR; Márcia Maria Milanez, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias; Maria Gabriela Viana Peixoto, Poder Executivo; Maria das Graças Gonçalves Almeida, Poder Executivo; Mário José Esbalqueiro Júnior, Juiz de Direito do Estado do Mato Grosso do Sul; Natália Ribeiro da Silva, Poder Executivo; Nelson Liu Pitanga, Juiz Federal da Seção Judiciária de Rondônia; Nilton Soares de Azevedo, Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN; Orlan Donato Rocha, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN; Patrícia Galdino Câmara, Servidora da Justiça Federal do Rio Grande do Norte/RN; Paulo Machado Cordeiro, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Rafael Monferrari Martins, Poder Executivo; Renan Barbosa Monteiro Soares, Poder Executivo; Renata Andrade Lotufo, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo; Renato Menezes Santada, Conselho da Justiça Federal; Ricardo Augusto Soares Leite, Juiz Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF; Roberta Barrouin Carvalho de Souza, Juíza de Direito do Estado do Rio de Janeiro; Roberto Luis Oppermann Thome, Procurador da República; Robson de Soza, Defensor Público; Rodrigo Almeida Morel, Diretor da Penitenciária de Porto Velho/RO; Rodrigo Pessoa Pereira da Silva, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Salise Monteiro Sanchotene, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Sandro Abel de Sousa Barradas, Poder Executivo; Sarah Raquel Ferreira

Alves, Defensora Pública; Silas Kleyton Barbosa Silva, Poder Executivo; Silvio Pettengill Neto, Procurador da República; Séfora Azevedo Silva Zortéa, Defensora Pública; Sérgio William Domingues Teixeira, Juiz de Direito do Estado de Rondônia; Taís Kuchnir, Poder Executivo; Tatiane Leite Lima Matias, Poder Executivo; Thiago Noboru Takai, Defensor Público; Thiago Ramon Peres Lajarin, Poder Executivo; Vicente de Paulo Costa, Poder Executivo; Vânia Márcia Damasceno Nogueira, Defensora Pública; Wellington Ferreira Lopes, Poder Executivo; Welmo Edson Nunes Rodrigues, Defensor Público; William Czluchas da Silva, Poder Executivo.

1 – PAINÉIS – MANHÃ

Iniciou-se os painéis do período matutino do primeiro dia do evento com a Conferência de abertura sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Sistema Penitenciário Federal e uma mesa redonda sobre a inclusão e permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal sob a ótica dos órgãos de inteligência.

A primeira conferência teve como presidente de mesa o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior, e como palestrante o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

1.1 – jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Sistema Penitenciário Federal

O Ministro Sebastião Reis realçou a necessidade de mudança do sistema penitenciário, sendo o *Workshop*, em sua opinião, o ambiente mais propício para isso, por estarem presentes pessoas diretamente envolvidas com o sistema, capazes de apresentar sugestões factíveis, que podem realmente implicar em uma mudança sensível na situação atual. Após, apresentou o conferencista Ministro Ribeiro Dantas, a quem passou a palavra.

O Ministro Ribeiro Dantas iniciou sua conferência falando sobre a

situação prisional brasileira e o caos em que se encontra, citando como exemplo o presídio de Alcaçuz, em Natal/RN, que possui mil e duzentos presos e apenas seis agentes penitenciários. Afirmou, assim, que o Sistema Penitenciário Federal não é capaz de espelhar os sistemas estaduais, não pode servir como backup destes, uma vez que isto não seria a solução, mas apenas a transferência do problema. Informou que a população carcerária, hoje, é de aproximadamente setecentos mil presos, sendo que o montante de mandados de prisão aguardando cumprimento é maior de que esse número. São mais presos do que o número de vagas. Pelos dados de 2014, a taxa de ocupação é de 161% e dentre esses presos, cerca de 40% são preventivos. O Brasil tem o índice mais alto de prisão provisória do mundo. Os EUA têm 26%, Reino Unido 14% e Polônia 8%. Há uma ociosidade muito grande dentro das penitenciárias. 80% dos presos no Brasil não trabalham. São poucos os presos que estudam. O sistema prisional é muito carente em assistência à saúde do preso. O fenômeno das facções criminosas é muito forte e tem como ideologia o enfrentamento ao Estado. Essas facções criam um sistema de disciplina próprio, um estado paralelo. A partir de 2003 se buscou resposta a esse cenário com a criação do Sistema Penitenciário Federal, na lei de execução penal, mas que já tinha previsão desde 1990, na lei dos crimes hediondos. O Conselho da Justiça Federal tem um papel importantíssimo na coordenação do sistema prisional federal, inclusive com reunião periódica dos corregedores das penitenciárias. As penitenciárias federais têm capacidade para 208 presos, mas, em regra, encontram-se com lotação de uma média de 150 presos. Essa sobra de vagas é que não é compreendida pelos estados, cujos presídios têm superpopulação. Nesse sentido, o conferencista repetiu a necessidade de mudança de pensamento, uma vez que as penitenciárias federais não foram criadas para receber o excesso do sistema prisional estadual, mas para os presos com alta periculosidade e com permanência no sistema federal por tempo limitado. São características peculiares. É preciso se implantar a cultura do “cárcere duro”

expressão do direito italiano. A visita íntima escancara tudo, não adianta tanta segurança no sistema brasileiro se a visita íntima é permitida. Por outro lado, segue o palestrante, a solução (Sistema Penitenciário Federal) não pode se transformar em uma emergência sem fim, senão deixa de ser emergência. No tocante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Sistema Penitenciário Federal, o cerne é um só: inclusão e manutenção de preso no sistema. O problema essencial é justamente a aplicação da Lei n. 11.671, de 2008. A jurisprudência existente, basicamente da 3ª sessão e das turmas que a compõem (5ª e 6ª turmas), é no sentido de que: a) Havendo fundamentação idônea (em geral por ser o preso membro de organização criminosa), mantém-se a inclusão; b) Não se pode fazer revolvimento fático-probatório; c) O Juízo Federal destinatário não pode discutir as razões do Estadual que remeteu o preso; d) Perdurando os motivos da inclusão, mantém-se a prorrogação (há um único caso em que se considerou insuficiente a fundamentação: falência do sistema estadual (CC 140.473 – Relatora Ministra Maria Thereza, jun de 2015); e) A progressão de regime de apenado em presídio federal só pode ocorrer se não existirem mais os motivos para sua transferência para lá; f) Em relação ao procedimento de transferência, o STJ exige que se observe o devido processo legal (com manifestação prévia do MP e da defesa), mas, excepcionalmente, admite uma remoção de emergência com protraimento do contraditório; g) No que tange a rodízio de presos entre os estabelecimentos federais, entende o tribunal que: g1) não há previsão legal que obrigue a Administração a ouvir previamente a defesa; g2) trata-se de matéria atinente à conveniência administrativa. O Ministro Ribeiro Dantas apresentou ainda os votos vencidos da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que entende que o preso não pode ficar indefinidamente no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que não há previsão legal, o que gera uma situação de inconstitucionalidade; do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que defende que o juiz federal deve ser ouvido, não pode ser mero cumpridor de ordem do juiz estadual, tendo em vista que é ele quem

acompanhará a execução do preso; e do Ministro Sebastião Reis Júnior, que em seus votos expressa que, às vezes, se torna muito difícil para o STJ julgar, uma vez que ele, não sendo instância ordinária, trabalha com a instrução que chega e o juiz federal, em regra, não dá material para confrontar o que o juiz estadual alegou. Nesse contexto, o conferencista questionou: mesmo se reconhecendo que a jurisprudência atual do STJ (reforçada pelo STF, que já afirmou, no HC 131.649/RJ, Rel. Ministra Cármen Lúcia, que *habeas corpus* não é via própria para discutir manutenção de preso no Sistema Penitenciário Federal) é problemática, como fazê-la evoluir sem criar problemas ainda maiores? Finalizou respondendo que há a necessidade de se construir saídas legais e judiciais, mas também estruturais, que sejam viáveis, com o aperfeiçoamento legislativo, a revisitação do posicionamento jurisprudencial do STJ e o melhoramento dos sistemas penitenciários estaduais. Entretanto, tudo isso depende da construção de um diálogo mais amplo e profundo entre todos atores envolvidos dos Poderes do Estado.

1.2 – Inclusão e permanência de presos em Sistema Penitenciário Federal sob a ótica dos órgãos de inteligência

A mesa redonda foi composta pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo da Fonseca; pelo Coordenador Geral de Inteligência Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional, Sandro Abel Sousa Barradas; pelo Major da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e Coordenador de Doutrina e Pesquisa, da Escola de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ESISPERJ), Luiz Otávio Altamayer Odawara, e pelo Agente Federal de Execução Penal e responsável pela área de inteligência da Penitenciária Federal em Rondônia/PV, Daniel Silva Neves.

Passada a palavra ao moderador, Ministro Reynaldo da Fonseca, este, após saudar a todos, contextualizou a importância do tema “inteligência”, notadamente para o Sistema Penitenciário Federal, haja vista que suas informações têm sido essenciais para inclusão e manutenção do preso nas

penitenciárias federais. Frisou que a inteligência não é um trabalho de intuição, mas de capacitação. Após, passou a palavra ao Major Luiz Otávio Altamayer Odawara.

O painalista, cumprimentando os presentes e agradecendo o convite, iniciou os debates problematizando o tema com os seguintes questionamentos: qual o papel dos órgãos de inteligência no tema “inclusão e manutenção de presos no Sistema Penitenciário Federal”? Sob a ótica de que órgão de inteligência? Pois há várias instituições ligadas à segurança pública. O sistema penitenciário, na verdade, faz parte do conceito lato de segurança pública, havendo ainda o Ministério Público, a Ordem dos Advogados, as Defensorias e o Judiciário. O Ministério Público tem um centro nacional de inteligência, o Judiciário, não. Todavia, parabenizou o Conselho da Justiça Federal que, em portaria editada em setembro de 2017, criou o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, ainda que de forma embrionária, pois o foco é unicamente o monitoramento de demandas repetitivas, além de não compor um sistema de inteligência, pelo qual poderia receber outros tipos de demandas. A importância desse tema “inteligência” ainda é desconhecida por muitos, o que termina por gerar falta de apoio, haja vista não se saber qual a sua serventia. O Poder Judiciário, em regra, enxerga inteligência como segurança institucional, mas há outras hipóteses em que a inteligência pode contribuir para a atividade judicante. Sob a ótica da inteligência penitenciária, a inclusão e permanência de preso tem um viés relacionado à missão do sistema penitenciário. Há dois grandes braços do sistema penitenciário: manter o preso no sistema durante todo o tempo determinado e fazê-lo sair de lá um pouco melhor. Assim, a inteligência penitenciária tem a missão precípua de fazer com que isso ocorra de uma maneira mais eficiente, proporcional, igualitária e de acordo com o devido processo legal. Os princípios constitucionais regem a atividade de inteligência. Em relação à segurança pública há duas vertentes: preservação da ordem pública – polícia ostensiva (polícia militar e polícia judiciária) e a

polícia civil e federal. A Inteligência trabalha com conhecimento, conhecimento não significa necessariamente trabalhar com provas, trabalha-se com a produção de conhecimento útil, oportuno, seguro e significativo para ser utilizado por alguma autoridade com melhores condições para decidir. É eminentemente uma atividade de assessoria e não de execução. Não pode ser confundido com achismo, Sun Tzu dedicou um capítulo do livro *A arte da Guerra* à atividade de inteligência, que definiu com sendo conhecimento obtido por meio de fontes, naquela época, humanas, e, hoje, também de fontes eletrônicas. A atividade de inteligência gera confiabilidade a ponto de se ter certeza daquilo que se atesta, ainda que não se possa revelar a fonte e que esta confirme as informações. Dentro do sistema penitenciário há basicamente duas espécies de fontes: humana e eletrônica (sinais, cibernética, imagens). Dentro do Judiciário essas fontes podem ser amplamente utilizadas, embora a fonte humana tenha maior impacto (presos, visitantes, agentes etc.). Do cruzamento desses dados pode resultar um conhecimento capaz de mudar a compreensão da autoridade sobre determinado fato ou situação, fazendo com que ela tome uma decisão mais segura e útil para o sistema penitenciário. A inteligência, em regra, não trabalha para produzir prova, excepcionando-se a inteligência vinculada à polícia judiciária ou ao Ministério Público, porque essa inteligência de estado, de natureza executiva, tem como missão institucional a produção de prova, mas o sistema penitenciário não, porque este produz conhecimento e não necessariamente prova, para o que eventualmente pode servir. A doutrina penitenciária nacional não previu a figura do relatório técnico, quem primeiro utilizou esse documento foi a inteligência do Rio de Janeiro, documento chamado de inteligência, que pode ser distribuído para outras instituições e ser inserido em processos apuratórios, sejam disciplinares ou criminais. A visita íntima é realmente parte do problema de envio de ordens. É necessário observar a interação entre presos de facções diferentes dentro do presídio. Ainda que dentro das penitenciárias federais ocorram salves, estes são em número muito menor que no sistema estadual.

A seguir, o moderador passou a palavra ao Agente Federal Daniel Silva Neves, que esclareceu, de início, que passaria uma visão local de sua função e que o coordenador geral da inteligência do Sistema Penitenciário Federal, Sandro Abel, daria uma visão macro do trabalho de inteligência nas penitenciárias federais. Ressaltou que um dos principais fundamentos que regem o trabalho de inteligência é a interação, o profissional produz conhecimento que irá subsidiar a decisão dos juízes corregedores. O preso é o objeto do trabalho de inteligência e o agente precisa ter objetividade em seu trabalho, sem parcialidade. A atividade é voltada para custódia, óbice a fugas e atualmente para preservação da integridade física dos atores do sistema. Por fim, agradeceu a parceria entre os órgãos de inteligência das Defensorias, Ministério Público e Justiça Federal.

Após, foi concedida a palavra ao Coordenador-Geral de Inteligência Penitenciária, Sandro Abel, o qual iniciou seu painel com a afirmação de que a maior arma efetiva no combate ao crime organizado no Brasil, nos últimos onze anos, é o Sistema Penitenciário Federal. Citou casos em que rebeliões em presídios estaduais foram resolvidas com a transferência de seus líderes para as penitenciárias federais. Relatou ainda situações concretas em que informações de inteligência foram capazes de impedir ações orquestradas por organizações criminosas, inclusive contra a vida de atores do Sistema Penitenciário Federal. Ressaltou, ainda, que o Sistema Penitenciário Federal também tem sido utilizado para inclusões estratégicas, em razão das informações produzidas pela inteligência. Afirmou serem necessários cursos de inteligência para capacitação, interação entre os órgãos, troca de informações e para evitar o excesso de troca de chefia dos órgãos de segurança. Informou, por fim, que as capacitações e cursos básicos, em dezembro de 2017, resultarão em 1.600 pessoas capacitadas, fora os cursos intermediários. A palestra de sistema e informação processual com foco nas organizações criminosas já atingiu 2.700 pessoas no Brasil. Ao todo, cerca de cem mil pessoas atingidas no país.

2 – PAINÉIS – TARDE

Após o almoço, deu-se continuidade às atividades do *Workshop* com a mesa redonda sobre a inclusão e permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal sob a ótica dos corregedores judiciais.

Participaram da mesa o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro; o Juiz Corregedor do Departamento Técnico de Apoio ao Serviço de Execução Criminal de São Paulo, Paulo Eduardo de Almeida Sorci; a Juíza de Direito da Vara de Execução Criminal do Rio de Janeiro, Juliana Benevides de Barros; o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduvás/PR, Danilo Pereira Junior; e o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior.

2.1 – Inclusão e permanência de presos em Sistema Penitenciário Federal sob a ótica dos corregedores judiciais

O Ministro Nefi Cordeiro iniciou ressaltando a importância do tema, que se apresenta como um dos mais sensíveis, quando se trata de Sistema Penitenciário Federal. Nesse sentido, lembrou da importância da diversidade de visões quanto ao tema, uma vez que os debates não se limitam às questões jurídicas, mas essencialmente à troca de experiência de vida daqueles que trabalham diretamente com execução, um tema que acaba chegando no STJ.

O Juiz Federal Walter Nunes inaugurou sua fala trazendo para o debate questão que considera ser o problema central da inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal, que é a identificação do perfil daqueles que devem ser encaminhados para os estabelecimentos penais federais. Observando-se a população carcerária em termos de facções, vê-se que o maior número de pessoas incluídas no Sistema Penitenciário Federal são integrantes do PCC, mas, na verdade, não aquele que exerce a liderança dentro da organização criminosa. As maiores lideranças do PCC estão em

São Paulo e este estado é um dos que menos demanda o sistema, conforme última estatística realizada em 17 de novembro de 2017, eram 17 (dezesete) presos no sistema que tinham como juízo de origem o estado de São Paulo. Para se ter uma ideia é menos do que o estado do Rio Grande do Norte demanda. Por esses dados, observa-se que, aparentemente, o maior número de presos no sistema seria do PCC, porém, não são os líderes da organização, na verdade, o que se identifica em vários casos é que as pessoas que ali estão não deveriam estar, pela ausência de perfil.

O Juiz Paulo Eduardo Sorci, de São Paulo, após homenagear o Juiz Federal Walter Nunes por medida adotada por ele na oportunidade em que foi conselheiro do CNJ, e fazer breve relato de sua vida funcional, ressaltou a importância de se refletir sobre o que é ou deve ser o Poder Judiciário. Relatou o caso de um preso que está para ser devolvido do sistema prisional federal ao estado de São Paulo mesmo diante de sua periculosidade. Nesse cenário, sugeriu a seguinte reflexão: será que é o juiz que deve administrar tudo isso? É ele que tem de centralizar a inteligência? O juiz não precisa ficar neutro? Afirmou ainda que o maior culpado nessa história é o Poder Executivo do Rio de Janeiro, que não investe no sistema prisional. Assim, concordou com o Juiz Federal Walter Nunes no sentido de que há muita gente no sistema federal que não deveria estar. E isso é muito grave, porque vai paralisar a transferência para o presídio federal e na volta dos presos para o sistema estadual essas pessoas terão o *status* de celebridade, estarão fortalecidos, mais “chefes” do que nunca, porque a maioria dos estados ainda não tem isolamento, aliás, isolamento que o brasileiro não conseguiu fazer até hoje por culpa de ouvir mais a OAB do que o Judiciário, que está no *front*. Todas essas medidas aqui discutidas para isolamento do preso já foram tentadas pelo estado de São Paulo e sempre caíram, senão no Tribunal, no STJ e depois no STF. O estado de São Paulo tem menos de 15 (quinze) presos no Sistema Penitenciário Federal porque investiu, busca e faz um isolamento de seus presos, além

de haver criado um critério para transferência, aceito pelos juízes federais, de que todo o indivíduo, de crime organizado ou não, que atentar contra a vida de agente público terá postulada sua transferência para o estabelecimento prisional federal, e aí entra esse procedimento, feito às pressas, que, na verdade, é cópia de um ato administrativo composto, o qual exige um ato e um segundo ato homologatório. Isso é uma anomalia, fora que a Lei n. 11.671, de 2008, estimula o conflito de competência, que, na verdade, não deveria sequer existir, pois o conflito terminou substituindo o agravo, afinal todos os atos do juiz de execução são agraváveis e não conflitáveis e o pior é que remete ao STJ, um tribunal que está mais longe, em verdadeira supressão ao tribunal de segunda instância, seja federal ou estadual. Além de estimular a divergência entre os juízes, ignora uma tradição no Judiciário brasileiro de que o juiz corregedor da unidade penitenciária que tem a visão de quem deve ser colocado ou não no sistema, e isso é desrespeitado pela jurisprudência atual. Assim, concluo que foi dada uma “bomba para a Justiça Federal” e esta, cedo ou tarde, precisa resolver essa bomba seja com alteração legal, sendo ela competente para aceitar o que deve ser aceito no Sistema Penitenciário Federal, porque não podemos federalizar as facções criminosas, e se o isolamento efetivo não for realizado nem a melhor inteligência do mundo conseguirá evitar o repasse de informações para o mundo externo.

A Juíza do Rio de Janeiro, Juliana Benevides de Barros, iniciou agradecendo o convite e esclarecendo que seu intuito é contribuir com a troca de experiências, trazendo a visão dos juízes estaduais. Afirmou que a situação do estado do Rio de Janeiro é bastante complicada, uma vez que não possui, como o estado de São Paulo, um sistema de RDD tão eficaz. Na verdade, não é que não seja eficaz, existe Bangu I, um presídio de segurança máxima, onde há quatro galerias com doze celas cada, entretanto, para uma população carcerária que hoje está em aproximadamente 50.000 presos, são apenas 48 vagas de RDD, observando-se ainda que não

podem ser juntadas facções diferentes. E o Rio de Janeiro tem três facções (CV, ADA, 3º Comando), com o surgimento ainda da milícia, que vem crescendo no estado. Assim, o interesse do estado do Rio de Janeiro não é transferir todo e qualquer preso para o Sistema Penitenciário Federal, uma vez que se sabe da excepcionalidade da medida e que, em tese, o prazo não poderia ser muito alongado, mas o Poder Executivo do Rio de Janeiro, realmente, não investiu na criação de novas vagas de RDD, como o fez São Paulo, que tem hoje 150 vagas só de RDD. Esse problema faz com que o Rio de Janeiro esteja sempre precisando do sistema federal para poder fazer o isolamento dos líderes das facções. Recentemente, o estado de violência do estado do Rio de Janeiro se agravou, devido também à crise financeira pela qual o estado está passando, que dificultou, inclusive, a construção de novos presídios. Relatou que esteve afastada por um período da vara de execuções penais e agora que voltou observou um grande número de inclusões de presos do Rio de Janeiro, no sistema federal. Hoje, está havendo uma análise caso a caso das inclusões, que estavam em número de cem presos, do que decorreu o retorno de cerca de trinta presos ao Rio de Janeiro. Atualmente, está se tentando manter no sistema federal somente quem é necessário, mas para isso é importante uma maior troca de informações, pois quando o preso vai para o sistema federal dificulta para a secretaria de inteligência do estado trabalhar com informações que justifiquem a manutenção ou retorno dele ao estado. Essas informações do DEPEN, juntamente com a inteligência da secretaria de segurança do estado, ajudam a formar o substrato de análise da permanência ou retorno do preso ao estado. O conflito de competência é uma medida desgastante e desnecessária.

O Juiz Federal Danilo Pereira expressou a satisfação em compartilhar o painel com os demais debatedores. Após, explanou que, desde o início, com a primeira penitenciária federal de Catanduvas/PR e depois com a inauguração do fórum permanente do Sistema Penitenciário Federal, o que

se tem procurado é a constante troca de experiências com o objetivo de em unidade se construir um sistema que seja o melhor para todos. O expositor disse que o pressuposto de que se parte é de que todos os agentes do sistema estão imbuídos da maior boa-fé. Afirmou, inclusive, que o colegiado em Catanduvas/PR tem sempre pautado sua atuação pela premissa de que todos estão tentando fazer o seu trabalho, embora não sejam ignoradas as deficiências e as dificuldades de cada estado, muitas vezes, até de uma unidade prisional, tanto que todas as situações calamitosas, rebeliões, tiveram seus presos recebidos pelo Sistema Penitenciário Federal. A dificuldade surge quando se idealizou um sistema que deveria incluir preso temporário e excepcional. Em sua opinião, ele não vê problema em alguns presos cumprirem pena no presídio federal, desde que esta fosse a previsão legal, entretanto, ao que lhe parece, não foi essa a opção política que a União adotou. Alguns presos merecem tratamento diferenciado por uma questão de segurança pública, não havendo dúvida em relação a isso. Assim, a União deveria repensar tal modelo, até para evitar que se precisasse ficar reiteradamente justificando algumas situações que já são públicas e notórias, ex: Fernando Beira-Mar, Marcinho VP, embora entenda que estes presos, no fim, terminem ajudando na permanência deles no sistema, pois dão motivo para a renovação dentro da própria unidade.

Outra questão que o juiz abordou foi o excesso de transferência de presos para o sistema federal sob o argumento de que são líderes em rebeliões, citando o caso de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, em que foi pedida a transferência de 20 presos sob esse fundamento. Argumentou o debatedor que nem no Brasil há 20 líderes para tocar uma política pública. Assim, acredita que no meio dos transferidos vão os líderes, mas também os liderados. Hoje, a maior preocupação do sistema é a seleção das pessoas que nele são incluídas, sob pena de se colocar a perder o único remédio que foi pensado para o combate do crime organizado nos últimos tempos: o Sistema Penitenciário Federal. A inclusão indiscriminada de presos

no sistema pode propiciar muito mais a disseminação de informações no meio carcerário do que o isolamento das lideranças. Ressaltou a importância dos *workshops* para partilha das preocupações dos seus atores e do desejo de ver as políticas públicas serem melhor implementadas. Falou da necessidade de alteração da Lei n. 11.671, de 2008, com o objetivo de sanar alguns problemas hoje existentes, como a dupla decisão para o ingresso do preso no sistema e o conflito de competência. Relatou que, em Catanduvas/PR, o maior problema não tem sido as inclusões, mas sim as renovações. Como solução os juízes têm buscado apoio nas informações da inteligência penitenciária.

A Juíza de Direito Juliana Benevides inteveio nesse momento para ressaltar que essa informação que é importante ser repassada ao juízo estadual, pois ela é de suma importância para que o juiz de origem possa verificar a necessidade do pedido de renovação ou a suscitação de um conflito de competência. Só o agente que está em contato com o preso pode informar se ele recebe visita, advogado e se ainda mantém alguma liderança na facção.

Danilo Pereira, Juiz Federal, continuou dizendo que a busca atual é de aperfeiçoamento do sistema, inclusive com uma melhor coleta das informações de inteligência, a fim de justificar a devolução do preso ao estado de origem.

O Juiz Federal Walter Nunes complementando, informou que 60 dias antes do término do prazo de permanência do preso no sistema federal há uma comunicação do DEPEN ao juízo de origem e que esse é o momento de o estado, que tem a pretensão de requerer a renovação do prazo do preso no sistema, solicitar as informações ao DEPEN. Sugeriu que fosse pensado em alguma forma de se disponibilizar, a partir do ingresso do preso no sistema, à secretaria de segurança do estado os informes a respeito das visitas que são recebidas por seus presos. Por outro lado, ainda na linha da argumentação do Juiz Federal Danilo Pereira, lembrou que,

no período de renovação, além das informações de inteligência, os juízes corregedores também fazem entrevista com esses presos, na visita mensal que é realizada às penitenciárias federais. Assim, a decisão de devolução do preso é fundamentada com base em vários elementos: informações dos agentes penitenciários, que estão mais próximos ao preso, do relatório da inteligência penitenciária e do contato pessoal do juiz com o preso. Nesse momento, lembrou da jurisprudência do STJ, ressaltando que ainda que haja, em tese, uma probabilidade de o juiz da origem, no momento da inclusão, ter um conhecimento mais agudo em relação ao preso, na renovação o quadro se modifica, haja vista um acompanhamento muito mais próximo do preso pelo sistema federal. O juiz ponderou ainda sobre um ponto da fala da Juíza do Rio de Janeiro, Juliana Benevides, no sentido de que, além da falta de vaga de RDD no estado, o que se tem observado, em muitos casos, na inclusão de presos no sistema federal, é a ausência de decretação pelo juiz de origem do RDD em casos em que notoriamente deveria ter tido. Em seu entendimento, se a falta foi cometida no sistema estadual, somente a autoridade administrativa de lá pode requerer e o juiz do estado decidir a respeito. Nesses casos, a inclusão do preso no sistema federal só leva à transferência do problema, porque o sistema federal não é, como se imagina, um RDD. No momento da inclusão já é importante decretar o regime diferenciado. Informou, inclusive, que já se pensou em modificar o sistema do presídio federal para, no primeiro ano, o preso ficar em regime de RDD para haver isolamento efetivo.

Danilo Pereira, Juiz Federal, ponderou que muitas vezes o juiz de origem não decreta o RDD por uma questão de segurança, por isso, o colegiado de Catanduvas/PR já apreciou pedido de RDD e o decretou.

Nesse momento, o Juiz Federal Walter Nunes, salientou a importância desse colegiado ser, não só, no ambiente federal como no estadual também, por não haver mais sentido nesse modelo de jurisdição individualizado, de um único juiz.

O Ministro Nefi Cordeiro interrompeu o debate para solicitar que os integrantes da mesa fizessem suas considerações finais em razão do tempo. Com a finalidade de provocar as manifestações finais, lançou a questão da jurisprudência do STJ que vem mantendo o critério valorativo da justiça estadual, não permitindo ao juiz federal critério de valor, nem progressão de regime, nem benefícios prisionais, limitações que o ministro disse considerar severas demais, todavia essa é a situação da jurisprudência atual. Informou haver proposta de modificação, mas que há aparentemente uma dificuldade muito grande para alteração. Finalizou dizendo que se houver uma valoração muito grande do juízo federal, por exemplo, de que há 6 anos o relatório de inteligência é o mesmo ou algo que realmente faça tornar absurda a decisão do juiz estadual, pode haver uma excepcional concessão de orientação casuística diferenciada.

O Juiz Paulo Eduardo, de São Paulo, iniciou suas considerações finais, alegando que sua principal a necessidade de uma reforma legislativa com a finalidade de tornar a decisão do juiz federal corregedor uma decisão de fato e não uma simples ciência, defendendo que o juiz federal é que deve decidir quem entra ou sai do sistema federal. A segunda coisa que considerou que deva ser feita é a criação de uma sistema único e digital para encaminhamento dessas demandas, além da aproximação das justiças estaduais e federais, com a criação de um grupo permanente de trabalho, com encontros pelo menos semestrais, não para troca de inteligência, mas conhecimento dos respectivos relatórios.

A Juíza de Direito Juliana Benevides, concordou ser realmente necessária essa troca de informações com esse contato mais próximo entre os juízes corregedores e estaduais, principalmente em relação às informações de inteligência e da entrevista realizada com o preso pelo juiz, para que, com base nessas informações, possa, realmente, haver a individualização do preso e o envio ao sistema federal somente daqueles presos com o perfil adequado.

Danilo Pereira, Juiz Federal, informou que já está sendo desenvolvido um sistema para tramitação dos pedidos de inclusão e renovação de preso no sistema. Com relação à proximidade com os juízes estaduais, esta tem sempre sido buscada pelos corregedores. No tocante à jurisprudência do STJ, esclareceu que o que se busca fazer não é um juízo de valor, mas um juízo das questões de fato que têm se apresentado dentro do processo de renovação e permanência. Longe de discutir a situação caótica do Rio de Janeiro, de São Paulo ou de qualquer outro estado, percebe-se o desvirtuamento do procedimento da lei, um procedimento que deveria ser complexo já não é mais, só depende da decisão do juiz do estado, da utilização da palavra mágica “organização criminosa”, que se tira do juiz federal qualquer possibilidade de discussão. Os presos já perceberam que o juiz federal “não manda nada”. Relatou experiência própria em que, nas visitas ao presídio federal de Catanduvas/PR, os presos lhe dizem: “ainda que o senhor queira me devolver, o estado suscita conflito e eu permaneço aqui”. Concluiu dizendo que não há como discordar.

O Juiz Federal Walter Nunes disse que a Lei n. 11.671, de 2008, foi editada sem nenhum debate ou experiência. Na parte do procedimento ela é muito ruim e pelo o que tem nela dá a entender que o pedido de inclusão seria administrativo e nem necessitaria da decisão de juiz estadual, pelo contrário, diz que a inclusão depende de decisão fundamentada do juiz federal, exatamente aquele que a lei diz que tem que decidir fundamentadamente é quem não pode fazer juízo de valor. A Lei n. 11.671, de 2008, tem que ser renovada.

O Ministro Nefi Cordeiro finalizou agradecendo, em nome do STJ, do Ministro Raul Araújo e do Conselho da Justiça Federal, aos integrantes da mesa, concluindo haver ficado aberto o caminho para o desenvolvimento das várias idéias discutidas no painel. Ressaltou que a jurisprudência sempre pode ser alterada, mas que, por ora, não havia sinalização nesse sentido. Sugeriu a busca contínua da comunicação entre os atores do sis-

tema, pois, no fim, todos estão preocupados com o cumprimento da pena e com a segurança pública.

3 – PLENÁRIA

Em sequência, deu-se início à plenária, para debate dos seguintes temas: a) Inclusão de mulher, idoso ou pessoa com doença ou deficiência física no Sistema Penitenciário Federal; b) Visita íntima (Portaria n. 618/DEPEN); c) Inclusão de presos em processos de extradição; d) Expansão do Sistema Penitenciário Federal; e d) Identificação genética dos presos incluídos no Sistema Penitenciário Federal.

3.1 – Inclusão de mulher, idoso ou pessoa com doença ou deficiência física no Sistema Penitenciário Federal.

O Juiz Federal Walter Nunes lembrou que em uma oportunidade, em Mato Grosso do Sul, foi incluída uma mulher na penitenciária federal em Catanduvas, entretanto, o fórum deliberou pela não inclusão de mulheres no sistema, haja vista suas peculiaridades. No caso de idoso, é de se observar que o rigor do sistema é mais difícil para pessoas com maior faixa etária, assim como no caso de deficiência física ou doença, pois a assistência médica precisa ser mais incisiva ou mesmo incompatível com o sistema, por esse motivo o preso não tem sido aceito. Ademais, não há identificação nas facções do PCC e do CV de mulheres como líderes, mas em outras organizações isso já vem sendo observado, como na contabilidade, por exemplo.

A diretora do Sistema Penitenciário Federal, Cintia Rangel, aproveitou o ensejo para informar, ainda em relação à mesa redonda anterior, que a troca de informações de inteligência é constante, pois o isolamento das lideranças, por si só, não é o bastante para acabar com a facções. Em relação ao presente tema, opinou que a natureza do regime do Sistema Penitenciário Federal é extremamente rigoroso,

por isso colocar pessoas com dificuldades no sistema é agravar ainda mais as suas penas. Em relação à mulher, as penitenciárias federais não têm a estrutura mínima exigida para os estabelecimentos de prisão de mulheres (berçário etc.). Em relação aos idosos, percebe-se que os presos estão envelhecendo no sistema, e contraindo doenças, cujo tratamento não pode ser fornecido pelo sistema. Por vezes, o estado não aceita o preso doente de volta e o sistema não tem condições de cuidar desses presos. Pensar diferente disso poderia atingir as próprias características do sistema, levando à sua incapacidade. São celas individuais, um deficiente precisa de auxílio, o sistema não tem condições de fornecer os cuidados necessários a esses presos.

Walter Nunes lembrou que já se chegou a pensar em uma vivência para mulheres, ocorre que os presídios federais não foram pensados para recebê-las.

O Juiz Federal Danilo Pereira afirmou que há a necessidade de o DEPEN preparar uma estrutura para receber mulheres no Sistema Penitenciário Federal. Exemplificou que uma mulher ficou 30 dias na penitenciária federal de Catanduvas e não houve problemas mas porque na época havia vivência desocupada e agentes femininas. O que não se pode é, à medida que a realidade mostrar a necessidade de mulheres serem transferidas para o Sistema Penitenciário Federal, este não poder acolhê-las.

Cíntia Rangel lembrou que há quatro casos de mulheres, duas do Rio de Janeiro, das quais uma ligada à classe política e a outra uma traficante que atuou no momento das olimpíadas. Em Mato Grosso do Sul uma mãe e uma filha foram presas pela Polícia Federal, o que exigiu toda uma infraestrutura para a prisão delas. Na Itália, as mulheres começaram a assumir a máfia e mostraram-se até mais cruéis (pós mãos limpas). Nos estados, há estabelecimentos separados. Temos hoje mulheres que se enquadram nas características exigidas pela lei para incluí-las no Sistema

Penitenciário Federal. Assim, é necessária toda uma readequação do sistema, hoje não há amparo legal.

Walter Nunes recomendou ao DEPEN a realização de estudos de como receber mulheres no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que esse momento irá chegar e o sistema precisará estar preparado.

O Ministro Raul Araújo concluiu que receber mulheres no Sistema Penitenciário Federal é basicamente a mudança de rotina, diferente dos presos com deficiência, os quais necessitam de maiores cuidados.

O Juiz Federal Nelson Pitanga lembrou que as normas internas do DEPEN não recomendam o ingresso de mulheres no sistema prisional federal porque os estabelecimentos para ambos os sexos devem ser separados e o sistema federal possui peculiaridades que impedem o paralelo com o sistema estadual. O quantitativo de mulheres presas com características de transferência para o sistema federal, por exemplo, não justificaria a construção de um presídio federal apenas para elas, entretanto, a lei que regulamenta o Sistema Penitenciário Federal não proíbe o ingresso de mulheres.

O Juiz Federal Orlan Donato informou aos presentes já haver indeferido pedido de ingresso no sistema federal de duas mulheres que participaram do assassinato do agente penitenciário federal Henry. Lembrou que no PCC há ordem para que mulheres não sejam líderes, em razão de conflito entre mulheres de antigos líderes da organização. Em sua fala, refletiu ainda sobre outras questões relevantes para o Sistema Penitenciário Federal, como a necessidade de que o prontuário médico do preso seja remetido ao Juízo Federal mais completo, a fim de evitar que presos que não possam ser tratados pelo sistema federal não sejam nem admitidos. Hoje o prontuário médico do preso transferido para o sistema federal não é enviado ou o é de forma incompleta. Na inclusão emergencial coletiva, essa dificuldade é ainda maior. Ressaltou, por fim, que a inclusão de pre-

sos com conhecimento em lavagem de dinheiro no sistema federal precisa ser repensado, porque o contato dessas pessoas com integrantes de facções criminosas pode gerar repasse de conhecimento, o que tornaria a facção uma verdadeira máfia. Se o estado foi responsável pela criação das organizações criminosas, a jurisprudência do STJ tem sido responsável pela formação dos líderes de organizações criminosas, porque quando os presos retornam aos estados voltam com maior *status*.

O Procurador da República Emanuel de Melo ressaltou que no pedido para inclusão das duas mulheres no Sistema Penitenciário Federal, a que se referiu o Juiz Federal Orlan Donato, o parecer do Ministério Público Federal foi negativo porque o pedido da Polícia Federal não foi com fundamento legal, mas tão somente para que houvesse escuta da conversa das duas presas.

Cintia Rangel, Diretora do Sistema Penitenciário Federal lembrou que o sistema federal já teve experiência de inclusão de mulheres, as quais foram bem sucedidas. Assim, se houver decisão dos corregedores nesse sentido, será cumprida.

Por fim, o Juiz Federal Walter Nunes questionou: se houver hoje a determinação de inclusão de mulher há condições? Cíntia Rangel respondeu que sim.

3.2 – Visita Íntima (Portaria 618/DEPEN)

O Procurador da República Silvio Pettengill informou que no ano passado havia se manifestado pelo fim da visita íntima, com exceção apenas do preso colaborador. Na época, a resistência foi muito grande. Hoje essa questão já se encontra ultrapassada, por esse motivo considerou que a discussão deveria seguir com viés na visita social, cujo monitoramento é muito difícil. Opinou que toda visita fosse em parlatório.

O Juiz Walter Nunes lembrou que tão logo houve a mudança da por-

taria pelo Ministério da Justiça, o Judiciário já passou a se pronunciar pelo fim da visita íntima.

O Procurador da República Emanuel de Melo afirmou que a 7ª câmara havia feito uma recomendação ao Ministro da Justiça para alteração da portaria visando o fim da visita íntima. Explicou, entretanto, que o Procurador da República não pode enviar diretamente ao Ministro da Justiça, por isso Janot não enviou, mas o MPF entrou com ação civil pública nesse sentido e considerou satisfatória a alteração administrativa. Sobre a visita social relatou que há um inquérito civil tramitando na Justiça Federal de Mossoró/RN e que não há capacidade técnica de se captar áudio com boa resolução em visita social em lugar aberto. A visita social como se dá hoje é tão preocupante quanto era a íntima.

O Juiz Federal Walter Nunes ressaltou que o monitoramento da visita social e do advogado tem sido debatido no fórum, inclusive o monitoramento da conversa no banho de sol. Perguntou: Não há tecnologia para isso? Citou como exemplo o sistema utilizado no Big Brother. O Sistema Penitenciário Federal precisa ser rigoroso, senão vai trabalhar contra, reunindo lideranças para troca de experiências. O presídio federal passará a ser uma grande fonte de informações. Todavia, se estabelecermos um sistema em que o preso não poderá ter nenhum contato físico com seus familiares, este passará a ser externamente rigoroso, o que terminará não sendo aprovado. Permitir o contato monitorado pode ser mais fácil. Elogiou as iniciativas do MPF e concluiu pela necessidade da realização de estudos para tornar isso viável.

A Diretora do Sistema Penitenciário Federal, Cíntia Rangel, afirmou: “precisamos ganhar a guerra da visita íntima, que ainda não está ganha”. A vedação da visita íntima por meio de portaria é ato precário.

O Ministro Raul Araújo, por sua vez, defendeu que a portaria não é ato tão precário assim, pois como não há lei que regulamente a questão,

o ato regulador passa a ser a portaria. Na verdade, não há nem direito líquido e certo do preso à visita íntima.

A Diretora do Sistema Penitenciário Federal, Cíntia Rangel, realçou que, por uma questão de segurança, a proibição deveria ser mesmo garantida em lei, uma vez que a visita íntima já foi autorizada no Sistema Penitenciário Federal e somente agora foi negada. Nesse sentido, informou que há um projeto de alteração da Lei n. 11.671, de 2008. Por fim, em relação às visitas sociais, noticiou que a coordenação de inteligência já está estudando sobre as tecnologias disponíveis para seu monitoramento.

Séfora Zortéa, Defensora Pública, esclareceu que a DPU se posiciona contrariamente à proibição da visita social, considerando a dignidade da pessoa humana e seu direito de receber visitas. Ademais, há a inclusão no Sistema Penitenciário Federal de muitas pessoas sem perfil, além de o Estado não cumprir o prazo máximo de permanência, com inúmeras renovações. Temos que considerar que é desumano que uma pessoa, qualquer que seja, fique vários anos sem um abraço.

O Juiz Federal Walter Nunes disse que essa é uma preocupação de todos, a temporalidade da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal é uma questão que deverá ser observada com muito mais rigor pelo Judiciário, a partir do momento que passar a existir o efetivo isolamento no sistema.

O Defensor Público Elmo Rodrigues defendeu ser difícil discutir visita íntima sem falar em refoma do sistema, uma vez que questões como temporalidade e perfil do preso não são observadas. Requereu ainda que nos próximos eventos houvesse maior participação da defensoria e também da OAB, a fim de serem trazidos pontos de vista que também reflitam a posição da defesa.

O Juiz Federal Danilo Pereira lembrou que todos os *workshops* realizados contaram com a participação de todas as instituições, inclusive da DPU.

O Defensor Público Daniel Kishita afirmou que o que tem se percebido é uma postura de tentar se objetivar demais os assuntos referentes à visita dos presos, dizendo: A “visita íntima é um problema, então vamos acabar. A visita social é um problema, então o caminho também será acabar com ela.” Esse é o melhor caminho? Estabelecer critérios, ao invés de acabar, não seria o melhor caminho? Usando o critério da temporalidade, por exemplo, se o preso passasse mais de um ano no sistema teria direito à visita íntima, uma comissão técnica poderia avaliar o direito do preso. A questão não deveria ser tratada objetivamente, mas caso a caso, de forma a antever o interesse da segurança pública, mas também da pessoa humana.

O Juiz Federal Walter Nunes lembrou que na operação epístola, por exemplo, os salves passados não foram pelo preso que estava comandando, mas por outro preso que recebia visita íntima. A questão da temporalidade também não é tão simples, a pessoa liberada para receber visita pode ser alvo de transmissão de salves. É mais complexo do que se parece.

Danilo Pereira, Juiz Federal, ressaltou ainda que não há direito absoluto. Quando se monitora um preso, os salves passam a sair por meio dos não monitorados.

O Diretor da Penitenciária de Catanduvas/PR, Marcelo Stona, afirmou que o principal ponto fragilizador, que impede a tomada das medidas necessárias para o efetivo isolamento do preso, fica na questão do tempo que o preso permanece no sistema federal. Disse que, em conversas com os presos, já foi indagado sobre o que ele achava da visita íntima. Por sua experiência, afirmou ser contrário à visita íntima e que a social deve ser apenas no parlatório, uma vez que a própria lei de execução penal não discrimina o modo pelo qual deve ocorrer a visita. Quando se pensa em segurança máxima, custa-se a pensar que pode ser diferente do aqui defendido, como se pode ter contato físico, visita íntima e se manter a segurança do sistema? É necessária a edição de lei para trazer estabilidade ao sistema.

3.3 – Inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal em processos de extradição

O Juiz Federal Walter Nunes narrou que o STF tem determinado a inclusão de preso para extradição no Sistema Penitenciário Federal, sem a realização do duplo juízo de admissibilidade. Chega ao juiz federal corregedor como uma ordem. A principal alegação é o estado de calamidade do sistema estadual, sendo temerária a inclusão do extraditando em prisão estadual.

O Procurador da República Emanuel Ferreira, ampliando a discussão para os casos de extradição ativa, lembrou um caso em que o Reino Unido solicitou informações de onde o preso iria cumprir sua pena, sob pena de não extraditar o preso. O estado não deveria extraditar quando o receptor não tivesse condições de receber o preso com respeito a sua dignidade de pessoa humana. Por fim, questionou: no Brasil seria o caso de receber o preso em presídio federal?

Cintia Rangel, Diretora do Sistema Penitenciário Federal, informou que, hoje, o sistema possui dois casos de presos de extradição passiva no Sistema Penitenciário Federal. A permanência deles é temporária, porque serão devolvidos ao país deles, entretanto, no caso da extradição ativa é preocupante, por que o preso iria cumprir pena no sistema prisional federal?

Danilo Pereira, Juiz Federal, concluiu dizendo que não se pensou muito ainda sobre esse assunto, mas atualmente os corregedores tendem a incluir o preso no sistema.

3.4 – Expansão do Sistema Penitenciário Federal

A Diretora do Sistema Penitenciário Federal, Cintia Rangel, informou que há projeto do Poder Executivo nesse sentido. No auge da crise dos sistemas penitenciários estaduais no início do ano, o Ministro da Justiça anunciou como medida a construção de mais cinco penitenciárias fede-

rais. Já está confirmada a construção de uma unidade no Rio Grande do Sul, na cidade de Charqueadas. A necessidade de expansão do sistema federal inclui o recebimento de mulheres, os casos de extradições ativas e passivas, bem como a separação das facções criminosas. O Sistema Penitenciário Federal hoje tem 492 presos, sendo que 194 estão há mais de 2 anos no sistema. Outro desafio seriam os presos condenados pela Justiça Federal, os juízes estaduais reclamam alguma medida para que a Justiça Federal possa executar suas próprias penas.

O Defensor Público Reginaldo lembrou que a expansão do sistema irá multiplicar os conflitos e os problemas, havendo necessidade de ampliação de recursos.

Cíntia Rangel, Diretora do Sistema Penitenciário Federal, concluiu dizendo que pela experiência das unidades já implantadas, os estabelecimentos mais distantes demandam maior custo em todos os aspectos. Estão pensando em outros modos de custódia e de projeto arquitetônico. Há também vários critérios sendo analisados, como distância mínima em relação aos aeroportos, da Justiça Federal, dos centros urbanos etc.

3.5 – Identificação genética dos presos incluídos no Sistema Penitenciário Federal

O Juiz Federal Walter Nunes relatou para os presentes a apresentação do banco que foi feita aos corregedores na última reunião do fórum do Sistema Penitenciário Federal.

O Defensor Público Elmo Rodrigues defendeu que o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. É direito do réu de não se autocriminar. Assim, entende ser necessário maiores esclarecimentos sobre o tema.

O Juiz Federal Walter Nunes entendeu que a lei que trata do assunto realmente tem uma redação muito ruim, por isso tem que se fazer uma interpretação jurídica. Quais seriam os crimes? E quando o réu se nega

a fazer? Existem procedimentos adotados no sistema, na linha do pensamento do STF (caso “Glória Treves”), de que, ainda que na recusa do preso, o material pode ser colhido em procedimento dentário, por exemplo. Mas reconheceu que há ainda outras questões que precisam ser esclarecidas.

A Diretora do Sistema Penitenciário Federal, Cintia Rangel, informou que a penitenciária de Catanduvas/PR já realiza a coleta de material genético. O número de amostras catalogadas não chega a 300 presos. Presos que praticaram crimes com violência estão obrigados a fazer a coleta. Esse material pode ser usado não só pela acusação, mas também pela defesa.

O Juiz Federal Orlan Donato entendeu que a extração compulsória não fere o princípio da proibição de auto-incriminação, uma vez que não há extorsão para o que o réu revele algo, não há ofensa ao direito ao silêncio. No direito comparado, na França, por exemplo, é crime se recusar ao teste etílico. Nesse caso, o material biológico recolhido independe da vontade do acusado. Não se pode ver o Sistema Penitenciário Federal como o estadual. Na Inglaterra, inclusive, é permitida a prisão em caso de recusa. O STF também tem precedente nesse sentido (Ministra Rosa Weber).

O Ministro Raul Araújo explicou que o direito de não incriminação é a garantia que estabelece que a pessoa não seja submetida a um pesquisa que dependa de uma conduta dela para incriminar a si mesma (ex. bafômetro). Há uma relação direta entre o objeto da prova e o crime que se imputa ao agente. No caso da coleta do material genético não há relação direta entre o crime cometido pelo acusado e o material a ser colhido, o objetivo é muito mais a identificação da pessoa.

O Juiz Federal Walter Nunes lembrou que, se o pensamento fosse outro, a declaração de imposto de renda não serviria como prova em caso de sonegação fiscal e finalizou dizendo que independentemente de estar sendo questionada a constitucionalidade da lei, esta lei prevê crimes cuja identificação é obrigatória.

Finalizando o evento, o Ministro Raul Araújo agradeceu aos presentes, à Diretora do Sistema Penitenciário Federal, Cintia Rangel, pelos esclarecimentos dados, aos Corregedores das Penitenciárias Federais presentes na mesa e convidou a todos para o próximo *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal.

II – Dia 1º de Dezembro de 2017

Visita à Penitenciária Federal em Brasília/DF.

4 – CONCLUSÃO

O VIII *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal foi um evento realizado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF e pelo Centro de Estudos Judiciários/CJF, em parceria com o Departamento Penitenciário Federal.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Coordenador-Geral do VIII *Workshop*

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES

Enunciado n. 1 – A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no Presídio Federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 2 – A decisão que determina a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo Juiz Federal da execução, após o ingresso do preso na Penitenciária Federal. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 3 – O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e os procedimentos legais. No caso, o juízo de origem e o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 4 – A inclusão na Penitenciária Federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 5 – Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do Art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 6 Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. **(Editado no I Workshop, com redação alterada no III Workshop)**

Enunciado n. 7 – Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 8 – Decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo. **(Editado no I Workshop, com redação alterada no III Workshop)**

~~**Enunciado n. 9** – É possível conceder ao preso condenado progressão de regime ou livramento condicional no Presídio Federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal. **(Enunciado Revogado no III Workshop pela nova redação do Enunciado n. 24)**~~

Enunciado n. 10 – Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de se tratar de preso provisório ou condenado, o diretor da penitenciária federal comunicará, com urgência, o fato ao juiz federal corregedor. **(Editado no I Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 11 – Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos os presos, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que, no caso de ser exigido, deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 12 – Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhando, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 13 – Na visita virtual o acompanhamento pelo agente penitenciário deve ficar longe do alcance das câmeras. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 14 – A visita Social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de con-

vicção trazidos pela administração penitenciária. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 15 – Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independente de ordem judicial. **(Enunciado Revogado no III Workshop pela nova redação do Enunciado n. 29)**

Enunciado n. 16 – O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o Depen, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 17 – O pedido de inclusão torna prevento para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 18 – Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal. **(Editado no II com alteração de texto no IV Workshop).**

Enunciado n. 19 – Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o Presídio Federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 20 – O art. 4º, do Decreto n. 6.877/09 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 21 – Quando da devolução do preso, o Depen notificará o órgão de administração prisional estadual. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 22 – Salvo nas Hipóteses do art. 120 da LEP, somente é

exigida a autorização do juízo corregedor para saídas do preso do estabelecimento penitenciário federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 23 – Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/09, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo decidirá em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no IV Workshop)**

Enunciado n. 24 – O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos caso de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das penitenciárias federais. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 25 – No Sistema Penitenciário Federal, o cumprimento de alvarás ocorrerá no período compreendido entre 9 e 17 horas, tendo em vista a necessidade de consultas nos sistemas disponíveis. Caso o preso tenha interesse em retornar ao Estado de origem, com gastos arcados pelo Depen, deverá ser alojado temporariamente em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade, até que seja possível a realização de compra de passagem terrestre ou aérea para o seu deslocamento. Caso o preso tenha interesse em retornar ao Estado de origem por meios próprios, será disponibilizado transporte até a rodoviária ou o aeroporto. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 26 – O preso, cuja família não tem condições de realizar a visita social, tem direito à visita virtual. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 27 – Os pareceres técnicos penitenciários elaborados pelo Depen, previstos no Enunciado n. 11 do I Workshop serão remetidos semestralmente. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 28 – Não é necessária autorização judicial para leitura de cartas enviadas e recebidas pelos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 29 – Não é necessária autorização judicial para retenção de jornais, revistas e livros enviados aos presos. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 30 – Visitantes que adentrem o estabelecimento prisional na condição de amigo terão contato com o preso somente via parlatório. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 31 – É recomendável, como boa prática penitenciária, que haja núcleo da Corregedoria em cada penitenciária federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 32 – A solicitação de documentos ao juízo das execuções penais, em caso de presos condenados, ou ao juízo do processo, em caso de presos provisórios, após o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizar as vagas no Sistema Penitenciário Federal, somente no caso de inclusão não emergencial, será de responsabilidade dos juízos corregedores das penitenciárias federais para as quais as vagas foram disponibilizadas. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 33 – Quando o juízo de origem solicitar a inclusão de vários presos sob o fundamento de que todos fazem parte da mesma quadrilha/organização criminosa ou de que estão, de alguma forma, atuando em conjunto dentro do ambiente carcerário, o Depen deverá, sempre que possível, distribuir as vagas disponibilizadas de forma equânime entre as penitenciárias federais, no intuito de garantir a desarticulação do grupo. **(Editado no III Workshop e Revogado no IV Workshop)**

Enunciado n. 34 – Nos termos dos arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei n. 11.671/2008 e do art. 7º do Decreto n. 6.877/2009, compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclu-

são, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 35 – A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo, não é possível a análise do pleito pelo juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 36 – A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade previsto no § 6º do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 37 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 38 – A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 39 – O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 40 – O disposto no art. 10, §§ 3º e 6º, da Lei n. 11.671/2008, no que toca à manutenção automática do recluso no estabelecimento penitenciário federal, não se aplica quando se tratar de mera reapreciação da inclusão cautelar (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008). **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 41 -Ao Estado que se recusar a receber de volta preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 42 – O interrogatório do réu preso no Sistema Penitenciário Federal, bem como o acompanhamento dos demais atos da audiência, deve ser realizado por videoconferência, caso contrário, poderá ocorrer sua devolução definitiva ao Sistema Penitenciário Estadual. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 43 – Em casos de transferências coletivas, em nome do Princípio da Individualização da Pena, a decisão de inclusão deve apresentar os motivos da aceitação de cada interno. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 44 – A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 45 – Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no Sistema Penitenciário Federal exige prévia decisão do juízo de origem. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 46 – Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal, que consta do Manual Prático de Rotinas. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 47 – O Depen deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 48 – O comunicado de ocorrência para instauração de

Procedimento Disciplinar (PDP/PDI), quando o fato tiver ocorrido em local sujeito à monitoração ambiental, deve estar acompanhado da cópia da respectiva gravação de vídeo e/ou áudio. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 49 – O trabalho resultado de plágio não será considerado para remição pela leitura. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 50 – A decisão sobre a inclusão definitiva no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, ou a sua mera homologação, compete ao juízo da corregedoria do presídio federal no qual foi incluído ou transferido o preso. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop)**

Enunciado n. 51 – A inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal ainda que em caráter emergencial, exige, no mínimo, o envio do respectivo prontuário, no qual deve constar, dentre outros documentos previstos na lei, o prontuário médico e o atestado de pena a cumprir. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop)**

Enunciado n. 52 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal transfere para a corregedoria judicial a competência apenas para a execução da pena definitiva ou provisória, devendo a eventual pena de multa ser cobrada no juízo de origem. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop)**

RECOMENDAÇÕES

Recomendação n. 1 – Apenas o juiz natural do processo pode solicitar ao juiz federal a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, podendo haver mais de um juízo de origem, concomitantemente, nos casos em que o juízo solicitante não tem mais interesse na inclusão, mas outro juízo se apresenta, com renovação do pedido. **(Editado no I Workshop)**

e revogada no IV Workshop – substituída pelo Enunciado 45 e pela Recomendação 20)

Recomendação n. 2 – O rol constante do art. 3º, do Decreto n. 6.877/09 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentada, com base no art. 3º da Lei n. 11.671/2008, e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 3 – Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/08, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 4 – O prazo da permanência do Sistema Penitenciário Federal, segundo estatuído na Lei n. 11.671/08, é de trezentos e sessenta dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, em hipóteses excepcionais. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 5 – É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/09, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. O DEPEN, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento não tenham solução de continuidade. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 6 – Em relação à expressão “será colocado imediatamente em liberdade”, referida no § 3º do art. 1º da Resolução n. 108 de 6 de abril de 2010, não se chegou a consenso sobre o prazo. Deliberou-se propor alteração no Decreto n. 6.877/09, no sentido de se exigir documento comprobatório da situação processual do preso, notadamente em

relação aos mandados de prisão em vigor. Deliberou-se, ainda, solicitar a atuação do CNJ para instituir com urgência o banco de mandados de prisão, a fim de possibilitar com segurança o cumprimento dos alvarás de soltura. **(Recomendação revogada no III Workshop pela nova redação do Enunciado n. 25)**

Recomendação n. 7 – Se o alvará de soltura for referente ao único processo que fundou a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal e se houver outros mandados de prisão em aberto e/ou condenações em outras unidades da federação, o preso deve, necessariamente, ser transferido de imediato para o local em que se encontram em aberto os mandados de prisão. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 8 – Existindo procedimento policial investigatório para o qual tenham sido carreados indícios de envolvimento de profissional da advocacia em práticas delitivas imputadas a preso, as conversas entre advogado e o preso podem ser monitoradas ou interceptadas na forma da lei, desde que haja ordem fundamentada do juízo criminal competente. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 9 – A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 10 – Serão promovidas gestões junto ao CNJ para que os estados possam dispor de equipamentos para videoconferência, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, reduzindo-se, assim, os procedimentos para condução de presos. **(Editado no I Workshop)**

Recomendação n. 11 – Considerando que o Sistema Penitenciário Federal

não foi idealizado para receber população carcerária feminina, recomenda-se que mulheres não sejam nele incluídas. **(Editado no II Workshop)**

Recomendação n. 12 – Recomenda-se implementar projetos que visem a reabilitação dos presos e alocação de recursos oriundos de transações em Juizados Especiais para o Conselho da Comunidade implantar seus projetos. **(Editado no II Workshop)**

Recomendação n. 13 – O DEPEN/MJ acrescentará em portaria o “Projeto Remição pela Leitura” de forma padrão em todas as penitenciárias federais. **(Editado no II Workshop)**

Recomendação n. 14 – É recomendável, como boa prática, que os servidores que atuem nos estabelecimentos penais federais recebam assistência psicológica. **(Editado no II Workshop)**

Recomendação n. 15 – Recomenda-se que durante as audiências realizadas no âmbito do Presídio Federal, o preso não deve ficar algemado com as mãos para trás, salvo por decisão fundamentada do presidente da audiência. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 16 – Recomenda-se às autoridades competentes o incremento do número de defensores com atuação em presídios federais. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 17 – Recomenda-se ao Departamento Penitenciário Nacional viabilizar convênios para atendimento médico nas penitenciárias federais, à semelhança do realizado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 18 – Recomenda-se a abertura de link no sítio do Conselho da Justiça Federal, das seções judiciárias com vara com competência sobre presídio federal e do Departamento Penitenciário Nacional com a finalidade de reunir todas as informações acerca do Sistema Penitenciário Federal, como legislação específica, anais dos workshops,

enunciados, boas práticas, orientação sobre pedido de inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, etc. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 19 – As audiências de procedimento disciplinar interno devem ser realizadas em meio audiovisual. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 20: O pedido de prorrogação poderá ser formulado por juízo diverso do que solicitou a inclusão, quando neste também tramite processo relativo ao preso e haja mandado de prisão em vigor. **(Editado no IV Workshop)**

Recomendação n. 21 – No momento da inclusão deve ser observado se o preso está na iminência de cumprir requisito objeto de benefício incompatível com o regime do Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no IV Workshop)**

Recomendação n. 22 – A decisão judicial de inclusão, transferência ou devolução ao Estado de origem de preso recolhido em Penitenciária Federal deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias, salvo motivação em contrário, devidamente comunicada pela autoridade administrativa ao juiz corregedor. **(Editado no IV, com alteração de texto no VI Workshop)**

Recomendação n. 23 – Na medida do possível, o Projeto Visita Virtual deve ser expandido para que o preso possa, no mínimo, ter uma hora semanal de visita virtual com seus familiares. **(Editado no IV Workshop)**



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

Centro de Estudos Judiciários

Seção de Editoração

Setor de Clubes Esportivos Sul

Trecho 03, Polo 08, Lote 09, 2º andar, Sala 221

CEP 70200-003 Brasília-DF

Tel.: (0xx61) 3022-7285

www.cjf.jus.br